



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de prestações do único imóvel residencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea *h*, com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

II –

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de prestação para aquisição do único imóvel residencial, cujo custo original não ultrapasse o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias

da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia está inserida no art. 6º da Constituição Federal como um dos direitos sociais. Na verdade, mais que direito social, em boa hora reconhecido pela ordem constitucional brasileira, a moradia é um dos direitos naturais e inafastáveis da pessoa humana, tão mais importantes quanto mais avança o processo civilizatório.

O Brasil é, reconhecidamente, um País de imensas carências na área habitacional. Os diagnósticos apontam a deficiência na casa das dezenas de milhões – números que variam conforme o critério técnico ou ideológico adotado, mas que não mascaram nem abatem a gravidade do problema.

Legiões de brasileiros são forçados, por diversos fatores, sendo que a iníqua distribuição macroeconômica de renda é seguramente um dos importantes, a viver em condições subumanas.

O Governo, através da fiscalização trabalhista, não aceita que trabalhadores sejam submetidos pelos empregadores a condições indignas de moradia, tomando esse fator como um dos caracterizadores do trabalho escravo.

Não obstante, dezenas de milhões de brasileiros vivem em favelas, em condições iguais ou piores, em praticamente todas as grandes metrópoles brasileiras.

No mínimo, por coerência, todos os esforços devem ser envidados para, de qualquer forma, minorar o problema.

Além disso, é sabido que a construção civil, por empregar grande quantidade de pessoas, inclusive de pouca qualificação profissional, é uma das grandes ferramentas de dinamização econômica. Incentivar esse setor traz, portanto, o duplo benefício de empregar e distribuir renda ao mesmo tempo em que diminui o déficit habitacional.

A permissão para abatimento das despesas com aquisição de moradia representa subsídio à indústria de construção, como tantos outros subsídios oficiais existem para vários setores da economia. Nesse caso, entretanto, a vantagem é que o subsídio é focado diretamente na pessoa do destinatário, com o mínimo de risco de contrafação, ao contrário de outros, cujo benefício é apropriado por atravessadores do processo produtivo, causando distorção e desperdício de recursos oficiais.

O projeto traduz a preocupação de centrar o benefício em camadas mais necessitadas da população, ao propor que apenas um imóvel residencial, cujo valor original de aquisição não seja superior a cento e cinquenta mil reais, seja passível de proporcionar o abatimento a cada contribuinte.

É o que se oferece à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS